



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jpsc.jus.br

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 5025299-48.2015.4.04.7200/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público Federal ajuizou a presente execução provisória contra o Município de Florianópolis, com o objetivo de: 1) seja determinada ao Município a suspensão de todos os processos de aprovação de novos empreendimentos (condomínios, loteamentos, desmembramentos e incorporações) e de alvarás de construção, bem como o cancelamento dos efeitos de todos aqueles que, ainda que deferidos, não iniciaram sua implantação, 2) seja determinado ao Município a realização imediata (em até 30 dias) de reunião com o Núcleo Gestor do PDP (nominata da época de seu desfazimento unilateral), para que, junto com esse, seja estabelecido o cronograma da realização das audiências públicas e demais eventos necessários para que estas sejam eficazes, 3) seja determinado ao Município providências administrativas urgentes e concretas (em até trinta dias) para que os núcleos distritais voltem a funcionar, para que assim possam participar com informação adequada, do processo participativo determinado pela legislação.

Os autos foram conclusos para decisão.

Possui razão o Ministério Público Federal.

Trata-se de cumprimento de decisão judicial, como referido, que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual permanece sem cumprimento.

Por outro lado, é fato público e notório que o Município de Florianópolis continua a utilizar a Lei Complementar 482/2014, apesar do Tribunal Regional Federal ter afastado sua legalidade, já que expressamente declarou que a indigitada legislação municipal afrontou as condições de validade previstas pela legislação federal (Estatuto da Cidade e Resoluções do Concidades). Trata-se, por conseguinte, de vício insanável em sua origem, reconhecido expressamente pela Justiça.

Com efeito, a decisão do TRF determinou expressamente a realização das 13 audiências públicas expressamente previstas no Decreto Municipal que originou as discussões populares para elaboração do anteprojeto de lei. Assim, essa condição deverá ser cumprida, antes de ser enviado novo projeto à Câmara Legislativa.

Desta forma, o Município ofendeu o Decreto Municipal que criara os núcleos distritais e o Núcleo Gestor e os Decretos Municipais posteriores, que reafirmaram esse formato, amplamente reconhecido pela população de Florianópolis.

A decisão do Tribunal Regional Federal estabeleceu precisamente que a direção dos trabalhos nas audiências distritais e audiências finais compete ao Núcleo Gestor original, ou seja, aquele que foi afastado, ilegal e unilateralmente, pela Administração Municipal, antes do término de seu trabalho.

Assim sendo, não foram cumpridas, nem mesmo iniciado o cumprimento das obrigações de fazer atribuídas ao Município, o que é um fato público e notório.

Por conseguinte, as medidas solicitadas pelo Ministério Público Federal são urgentes e imprescindíveis, a fim de conferir segurança jurídica aos empreendimentos que estão ou já foram aprovados. Desta forma, é prudente suspender a concessão de alvarás por dois ou três meses, até que sejam realizadas as audiências públicas, eis que o novo Plano Diretor nasceu irremediavelmente viciado, mas ainda pode ser corrigido. Neste sentido, faz-se necessário suspender sua aplicação até que sejam corrigidos os graves vícios que impediram a participação da comunidade municipal. É preciso garantir a segurança jurídica dos empreendedores, bem como respeitar o direito de participação da comunidade, possibilitando-se que o crescimento do Município seja realizado de forma sustentável, não de maneira abrupta e desorganizada, sem consultar a comunidade.

Saliente-se que já existem inúmeros casos concretos em que se percebe claramente a violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a invasão e autorização de ocupação de áreas de preservação permanente, bem como aumento do percentual construtivo em áreas sensíveis do Município, tais como manguezais, o que constitui justificativa suficiente para o deferimento da medida pleiteada, a fim de evitar danos irreparáveis e irreversíveis para a qualidade de vida das gerações futuras, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de execução provisória da sentença para: 1) determinar ao Município a suspensão de todos os processos de aprovação de novos empreendimentos (condomínios, loteamentos, desmembramentos e incorporações) e de alvarás de construção, bem como o cancelamento dos efeitos de todos aqueles que, ainda que deferidos, não iniciaram sua implantação, 2) seja determinado ao Município a realização imediata (em até 30 dias) de reunião com o Núcleo Gestor do PDP (nominata da época de seu desfazimento unilateral), para que, junto com esse, seja estabelecido o cronograma da realização das audiências públicas e demais eventos necessários para que estas sejam eficazes, 3) seja determinado ao Município providências administrativas urgentes e concretas (em até trinta dias) para

que os núcleos distritais voltem a funcionar, para que assim possam participar com informação adequada, do processo participativo determinado pela legislação. Fixo pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia para o caso de descumprimento.

Cite-se.

Intime-se pessoalmente com urgência o Prefeito Municipal para que dê cumprimento à execução provisória pleiteada.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000944000v7** e do código CRC **2d8b1377**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES

Data e Hora: 04/12/2015 19:02:32

5025299-48.2015.4.04.7200

720000944000 .V7 MKB© MKB